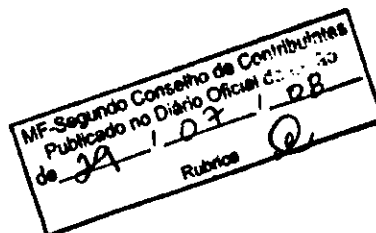




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35311.000239/2003-10
Recurso nº	144.829 Voluntário
Matéria	Caracterização empregado
Acórdão nº	205-00.387
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
Recorrida	DRP - DUQUE DE CAXIAS-RJ



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

Ementa: PRESTAÇÃO REMUNERADA DE SERVIÇOS.
FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA.

O campo de incidência de contribuições previdenciárias é delimitado pela prestação remunerada de serviços por pessoa física.

No presente caso, o contrato firmado demonstra que a origem do pagamento não ocorreu pela prestação de serviços para a entidade, mas sim pelo arrendamento em administração do imóvel de propriedade da pessoa física.

Em não tendo havido prestação de serviços pelo segurado, não ocorreu o fato gerador, logo é improcedente o lançamento fiscal.

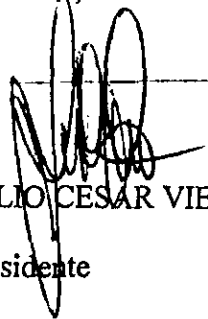
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 01, 07, 08

Isla Sousa Moura
Matr. 4295

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

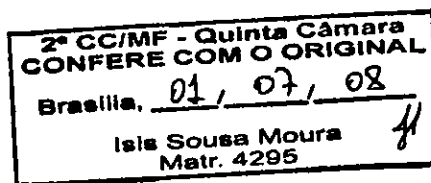


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto





Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, que não foram retidas pela entidade, referente ao período compreendido entre as competências janeiro de 1999 a dezembro de 2001. De acordo com a fiscalização, o segurado André Schecher era empregado da recorrente, conforme fls. 75 a 87.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 133 a 194.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 215 a 229.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 233 a 298. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

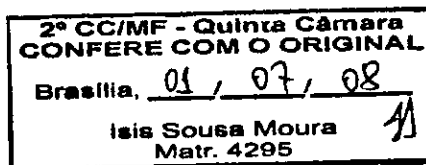
- Preliminarmente sustenta a legitimidade processual dos sócios para interposição do recurso;
- A exigência do depósito recursal é ilegal;
- Os vícios ou omissões alegados na contabilidade da recorrente são inexistentes;
- Não há motivos para desconsideração da contabilidade;
- É nulo o procedimento pela adoção de aferição indireta;
- A não produção de prova pericial é razão para nulidade do lançamento;
- Não houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores;
- Requerendo provimento ao recurso.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões às fls. 416 a 430, alegando que não foram apresentados elementos novos capazes de refutar o lançamento.

Decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 432 e 433, converteu o julgamento em diligência a fim de que a fiscalização apreciasse a documentação juntada pela recorrente, no caso o contrato de administração firmado com o Sr. André Schechter.

A Receita juntou cópia autenticada do contrato, fl. 445, bem como a certidão do imóvel, fls. 449 a 453.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO-ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 416. Pressuposto superado, passo para o exame de mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O contrato, celebrado em 1995 e cujas firmas foram reconhecidas na mesma oportunidade, juntado às fls. 442 a 444 demonstra que não havia relação de emprego entre o Sr. André e a notificada.

O campo de incidência de contribuições previdenciárias é delimitado pela retribuição pela prestação de serviços por pessoa física, conforme previsto no art. 22, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991. Desse modo, não é qualquer pagamento à pessoa física que se subsume às contribuições previdenciárias; tal pagamento necessariamente tem que estar associado a uma prestação de serviços. No presente caso, o contrato firmado demonstra que a origem dos pagamentos, recibos às fls. 102 a 127, não ocorreu pela prestação de serviços do Sr. André para a entidade, mas sim pelo arrendamento em administração do imóvel de propriedade do Sr. André, fls. 450 a 453.

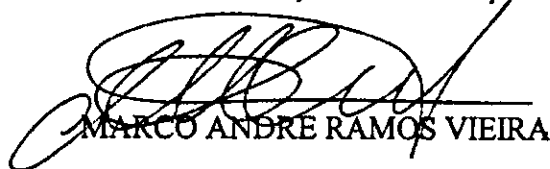
Em não tendo havido prestação de serviços pelo segurado, não ocorreu o fato gerador, logo, é improcedente o lançamento fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do contribuinte, para, com base nas provas contidas nos autos, no mérito DAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

